



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 28-4-89 pag. 6302
Em 28-4-89
Impa

ACÓRDÃO N.º 10.576

(de 6 de abril de 1.989)

RECURSO N.º 8.196 - CLASSE 4a. - MINAS GERAIS (Ouro Preto).

RECORRENTES: 1º) Wilson Milagres dos Santos e Paulo Marcos Xavier da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo PMDB.

2º) Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Ouro Preto.

RECORRIDOS: Ângelo Osvaldo de Araújo Santos, candidato a Prefeito e o Diretório Municipal do PTB, por seu Presidente.

1. Propaganda. Fraude ou uso indevido. Interpretação do art. 222 do Código Eleitoral. Distribuição de folhetos ofensivos a candidato antes da eleição.
2. Ação do Juiz Eleitoral para impedir a circulação da propaganda negativa. Retenção dos folhetos e prisão dos distribuidores.
3. Preclusão. Alcance do art. 223 do Código Eleitoral. Distinção entre ato de corrente da propaganda, ato ocorrido durante a eleição e ato ocorrido durante a apuração.

A manifestação do prejudicado, como forma de impugnação ou protesto, acarreta a não preclusão. Se o candidato, ou seus partidários, manifestam sua insatisfação contra ato de propaganda negativa, não ocorre preclusão. Não cabia qualquer reclamação ou protesto durante a eleição ou no decorrer da apuração, pois, o fato ocorreu antes da eleição. O obstáculo à preclusão deve ser preciso, e nada mais inequívoco do que exigir a presença do Juiz Eleitoral durante o processo da propaganda indevida.

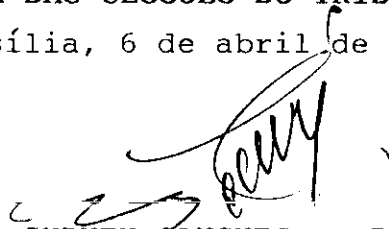
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer de ambos os

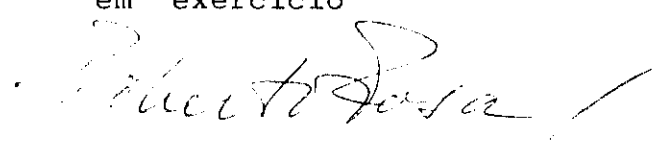
Rec. nº 8.196 - Cls. 4a. - MG.

recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficaram fazendo parte integrante da decisão.

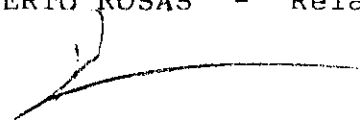
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 6 de abril de 1.989.



SYDNEY SANCHES - Presidente
em exercício



ROBERTO ROSAS - Relator



RUY RIBEIRO FRANCA - Vice.Proc.
Geral Eleitoral

RECURSO Nº 8.196 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (Ouro Preto).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Ouro Preto indeferiu o pedido de anulação da votação porque ocorrera preclusão.

O Diretório Municipal do PTB de Ouro Preto e Ângelo Oswaldo de Araujo Santos recorreram contra essa decisão do Juiz Eleitoral de Ouro Preto que não anulou a votação para Prefeito e Vice-Prefeito, pedida em razão da distribuição de boletins de propaganda, na madrugada do dia 15 de novembro, em nome do candidato Ângelo Oswaldo, que, segundo os impugnantes, era falso, e continha pretensão programa de governo que contrariava os interesses e desejos de parte ponderável da população. Requereram tal anulação com base no art. 222 do Código Eleitoral que declara anulável a votação quando há emprego de processo de propaganda ou propaganda viciada de falsidade.

2. O Diretório Municipal do PMDB impugnou esse recurso ao TRE, porque não há prova da autoria da impressão dos boletins e não houve impugnação ou recurso no ato da abertura e contagem dos votos (fl. 20).

3. Wilson Milagres dos Santos, candidato pelo PMDB, vitorioso na apuração também impugnou o recurso alegando a falta de tempestiva impugnação perante a Junta Apuradora.

4. O TRE/MG deu provimento ao recurso, vencido o Juiz Plauto Ribeiro, afastada, por unanimidade, a preclusão. Para o vencido, não houve dano irreparável, ao passo que a corrente vencedora considerou a má-fé e o prejuízo causado.

5. Recurso Especial dos eleitos apontando ofensa aos arts. 171 e 223 do Código Eleitoral, que tratam da preclusão e divergência jurisprudencial.

6. O PMDB, por seu Diretório em Ouro Preto, também, inter pôs Recurso Especial por ofensa aos arts. 169, §§ 1º e 2º e 171 do Código Eleitoral.

7. Ângelo Oswaldo de Araujo Santos e outros ofereceram razões de recorrido.

Rec. nº 8.196 - Cls. 4ª - MG.

8. Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, por seu ilustre Titular, que conclui pelo não conhecimento porque o art. 171 do Código Eleitoral é impertinente com o caso. Não se impugna a apuração, pretende-se anular a votação por fraude na propaganda. Também inaplicável o art. 223 porque o Tribunal deu ênfase ao art. 24 da L. 7664/88 e art. 14, § 1º da atual Constituição que elasteceu o sistema da preclusão. Diz ainda o Eminentíssimo Procurador Geral que não há dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, na madrugada do dia 15 de novembro os partidários do ora Recorrido, Ângelo Oswald, de posse de panfletos dirigiram-se ao Juiz Eleitoral de Ouro Preto, solicitando a apreensão dos mesmos e a prisão dos responsáveis pela distribuição. Pessoalmente o Juiz foi à Delegacia policial e no caminho efetuou a prisão em flagrante de três distribuidores desses panfletos, tendo lavrado auto de prisão em flagrante.

2. Realizada a eleição, no decorrer do dia 15 de novembro, e após a apuração, o ora Recorrido requereu a anulação da votação com apoio no art. 222 do Código Eleitoral que considera anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.

O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, sobre a arguição de matéria preclusa, sendo essa decisão reformada pelo TRE/Minas Gerais, porque não ocorrida a preclusão, e no mérito, caracterizada a fraude e o prejuízo com a distribuição dos panfletos.

3. Há dois recursos especiais: o do Diretório Municipal do PMDB que deixou de apreciar diante das copiosas decisões que não admitem recurso de órgão municipal. O outro é do candidato vencedor - Wilson Milagres dos Santos, apoiado, além da divergência, em ofensa ao art. 171 que impede recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da

RECURSO Nº 8.196 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (Ouro Preto).

apuração, contra as nulidades arguidas, e ofensa ao art. 223 - a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática.

4. Toda a questão centra-se na existência ou não de impugnação interruptiva da preclusão, instituto da maior importância para o equilíbrio da paixão política no desenrolar do pleito eleitoral, a evitar a arguição da nulidade, ao bel prazer do futuro derrotado, aliás bem clara no Código Eleitoral, quanto no art. 245 do Código de Processo Civil.

Portanto, a preclusão no direito eleitoral, e no CPC, consiste na perda do exercício de uma faculdade de ordem processual, aquilo que Chiovenda denominou de falta da observância da ordem determinada pela lei. A preclusão está envolvida com o princípio da eventualidade - a alegação da matéria a ser discutida. Creio que Liebman bem situou a preclusão, no ponto que nos interessa ao direito eleitoral, isto é, a falta do exercício do direito no momento oportuno, quando a ordem legalmente estabelecida para o sucesso das atividades processuais importa em uma consequência mais grave (Manuale di Diritto Processuale Civile, I, 3ª ed., pg. 187).

Ora, a consequência, mais grave no direito eleitoral é a impossibilidade da arguição daquele fato, posteriormente. No caso concreto, a nulidade que se argui decorre de fraude ou uso de propaganda indevida no decorrer da campanha, ou antes da votação, no caso, nas horas anteriores ao início da votação. Realmente houve a impugnação a esse processo indevido, e ilegal de propaganda - primeiro porque ofensiva ao candidato, e segundo, ainda que fosse para elogiar não mais poderia ser feita naquela hora. Argui-se, no entanto, à luz dos arts. 171 e 223 que há preclusão, porque durante a votação. Cumpre observar que o vício era de propaganda anterior a votação, e não da votação e muito menos da apuração.

Aplica-se o art. 222 - anulação da votação, por emprego de processo de propaganda, mas o fato motivador pré-existe à votação, repito a propaganda antes da votação.

O disposto no art. 171 - preclusão por falta de impugnação perante a Junta, aplica-se a fatos ocorridos na apuração,

Rec. nº 8.196 - Cls. 4ª - MG.

e o art. 223 relativamente a fatos ocorridos na votação, a ser decretada de ofício pela Junta.

Ora, concretamente contra a propaganda indevida mencionada no art. 222 houve a reclamação ao Juiz Eleitoral, que, inclusive, pessoalmente efetuou prisões em flagrante, e determinou a abertura do inquérito policial.

Portanto, considero com o acórdão recorrido, a inexistência da preclusão, porque houve a devida impugnação. No mérito, não cabe a revisão dos fatos nesta instância, porque profundamente examinados no TRE/MG, e segundo o acórdão recorrido evidenciadas a má-fé e a fraude.

Em conclusão, mesmo pela divergência, porquanto os acórdãos invocados como discrepantes apenas aplicam os arts. 171 e 223, que os considero inaplicáveis à espécie, não conheço do recurso. 51

DECISÃO UNÂNIME.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.196. Cls. 4ª. MG. Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1ª-Wilson Milagres dos Santos e Paulo Marcos Xavier da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo PMDB. (Advs. Drs. Adherbal de Oliveira Baracho e José Luiz Quadros Magalhães).

2ª-Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB de Ouro Preto. (Adv. Dr. Antônio Fernandes Dutra).

Recorridos: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, candidato a Prefeito e o Diretório Municipal do PTB, por seu Presidente. (Adv. Dr. Cícero Dumont).

Decisão: O Tribunal não conheceu de ambos os recursos, Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. José Guilherme Villela; pelos Recorridos: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.4.89.

/am